



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 109/2022/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/301195/2006
INTERESSADO: CORREGEDORIA

Parecer n.º 02/2022 - RRC - Gerdam/Inea
21 de setembro de 2022

Rio de Janeiro,

ANÁLISE DA JURIDICIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.
74, § 1º DA LEI ESTADUAL N.º
5.427/2009. SUGESTÃO PELO
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
NECESSIDADE DE SE APURAR
EVENTUAL RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA FUNCIONAL ANTE
A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
IMPRESCRITIBILIDADE DA
RESPONSABILIDADE CIVIL PELO
DANO AMBIENTAL.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

Trata-se de consulta da Corregedoria face ao tempo decorrido da lavratura do Auto de Infração n.º 44112/2006 (39323499 - fl. 47) em face de Antonio Carlo Troyack, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 128.200,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos reais) por *"guarda e depósito de 66 espécimes da avefauna silvestre nativa, em desacordo com o registro expedido pelo Ibama e parte de armadilhas de caça e captura, no interior de Unidade de Conservação federal."*

Passa-se à análise da matéria, com esteio no art. 30, inciso I, do Decreto Estadual n.º 46.619/2019.

Analizando-se os autos, verifica-se que incide à hipótese o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que o feito restou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de efetivo ato visando à apuração objeto do processo.

Nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Estadual n.º 5.427/2009, *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"*.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos necessários à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do objeto do processo. Em outras palavras, os despachos que representam mera

movimentação processual, sem qualquer análise de mérito, não podem ser considerados causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Note-se que, no administrativo em tela, foi lavrado o Auto de Infração n.º 44112/2006 (39323499 - fl. 47), em 28/11/2006, aplicando a sanção de multa simples no valor de R\$ 128.200,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos reais), por violação ao artigo 31 da Lei Estadual n.º 3.467/00. Após a notificação em 07/05/2007 (fl. 48), o autuado apresentou defesa em 22/05/2007 (fl. 49).

Apenas em 11/11/2008 essa impugnação foi analisada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Assjur/Seas (cf. fls. 69/74 dos autos físicos). Posteriormente, houve nova análise por meio do parecer n.º 146/2012/JAPB-SEA (fls. 86/91) e deferimento parcial do recurso pelo Secretário à fl. 92 em 2012 (sem data específica nos autos), sendo o último ato efetivo do processo.

Portanto, constata-se que **os autos permaneceram sem qualquer movimentação em prazo superior a 3 (três) anos. Atualmente, encontra-se consumada a prescrição intercorrente (trienal) e a própria prescrição da pretensão executória (quinquenal).**

Ante o exposto, ausente julgamento ou despacho aptos a dar efetivo impulso oficial à apuração objeto deste processo por mais de 3 (três) anos (prescrição intercorrente), ou mesmo por 5 (cinco) anos (prescrição executória), resulta clara a incidência da **prescrição**.

Assim, sugere-se a **submissão dos autos ao Condir para que delibere e decida pela anulação do Auto de Infração e consequente arquivamento do presente processo, bem como opina-se pelo encaminhamento dos autos à Dirpos para a apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição ora constatada em processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria deste Inea.**

No que tange à eventual necessidade de verificação de passivo ambiental, sugere-se que a Dirpos também promova a abertura de processo administrativo para atestar a inexistência de danos relacionados à infração ambiental constatada.

Urge registrar, por fim, que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo certo que a pretensão reparatória ambiental é *imprescritível*, por versar sobre direito essencial e fundamental pertencente à presente e futuras gerações.

É a manifestação que, *s.m.j.*, submeto à apreciação.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

V I S T O

1. **Aprovo** o Parecer n.º 02/2022 - RRC - Gerdam/Inea, da lavra de Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao processo nº E-07/301195/2006;
2. **À Corregedoria e à Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 23/09/2022, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 23/09/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39961112** e o código CRC **44088E20**.